



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
22/09/2021

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DA MULHER – CDHCDM, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 71/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO, QUE DISPÕE SOBRE À GRATUIDADE DOS TRANSPORTES RURAIS DESTE MUNICÍPIO AOS MAIORES DE 65 (SESENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, EXCETO NOS SERVIÇOS SELETIVOS E ESPECIAIS, QUANDO PRESTADOS PARALELAMENTE AOS SERVIÇOS REGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 71/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Francisco Estrela Dantas Filho, que dispõe sobre à gratuidade dos transportes rurais deste município aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na sua essência de forma clarividente em nítido interesse local, com fulcro na Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 30, I, II e V, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município em seu Artigo 41, IV, chancela a criação de leis ordinárias, *in casu*, senão vejamos:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias



(...)"

Conforme observa, segue preleção do grande mestre Constitucionalista Celso Ribeiro Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercução, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Ademais, note-se que o Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme preceitua o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

Ainda a corroborar a competência municipal relativamente à matéria veiculada no presente PL, tem-se o art. 135 e 136 da Lei Orgânica do Município, dispondo de forma expressa incumbir ao Município a gestão do sistema de transporte público municipal, o que compreende a sua regulamentação, explicitado com a seguinte redação:

Art. 135. O desenvolvimento municipal dar-se-á em consonância com as políticas urbana e habitacional, rural, do meio ambiente, do saneamento básico e do trânsito e transporte.

Parágrafo único. Leis específicas definirão os sistemas, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, obedecidos os preceitos constitucionais.

Art. 136. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica, A Constituição Federal de 1988, deu um passo de grande importância para a criação do Estatuto do Idoso em 2003. Assim, a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que de fato tem uma garantia mais ampla, assegurou aos idosos a gratuidade dos transportes coletivos, urbanos e semiurbanos. De fato, uma grande conquista. Mas, com respaldo no Princípio da Igualdade, percebe-se que não há um tratamento isonômico, isso porque a Lei 10.741, no bojo do art. 39, faz menção a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos não estendendo aos transportes rurais. Logo, o princípio em discussão, aduz, que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma paritária.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos 30, I, II e V da Constituição Federal da República, Art.41, IV e 135 e 136 da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 71/2021, não merece qualquer reparo.

www.camaravc.com.br

@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista



PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 71/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 09 de setembro de 2021

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CDHCDM - Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa da Mulher

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Marcia Viviane de Araújo Sampaio
Presidente - CDHCDM

Maria Lucia Santos Rocha
Membro - CDHCDM

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro - CLJRF

Alexandre Garcia Araújo - Xandó
Membro - CDHCDM

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões